SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255292 - RS (2026/0023534-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RODOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
		MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
		CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
		STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA COINCIDENTE COM O TEMA N. 1.182/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE JÁ REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC.

1. O Tema n. 1.182/STJ se amolda à presente controvérsia, e, na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido já observou a tese nele firmada.

2. A admissão do recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal de origem configura *error in procedendo*, pois cabia a negativa de seguimento diante da consonância do acórdão com o entendimento repetitivo (CPC, art. 1.030, I, *b*).

3. Na sistemática dos repetitivos, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso ao precedente, estando o debate sobre a higidez da aplicação do tema repetitivo encerrado nas instâncias ordinárias (**Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011; **Rcl n. 36.476/SP**, rel. Ministro Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020; STF, **Rcl n. 36.865**, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/12/2019).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60455491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bdc92598-1036-4215-b375-02d5b3241122

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bdc92598-1036-4215-b375-02d5b3241122

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255292 - RS (2026/0023534-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RODOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
		MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
		CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
		STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA COINCIDENTE COM O TEMA N. 1.182/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE JÁ REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC.

1. O Tema n. 1.182/STJ se amolda à presente controvérsia, e, na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido já observou a tese nele firmada.

2. A admissão do recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal de origem configura *error in procedendo*, pois cabia a negativa de seguimento diante da consonância do acórdão com o entendimento repetitivo (CPC, art. 1.030, I, *b*).

3. Na sistemática dos repetitivos, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso ao precedente, estando o debate sobre a higidez da aplicação do tema repetitivo encerrado nas instâncias ordinárias (**Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011; **Rcl n. 36.476/SP**, rel. Ministro Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020; STF, **Rcl n. 36.865**, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/12/2019).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59726734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:36:06
Código de Controle do Documento: 1904a1e5-486c-4b76-9b82-a9776be9d0d4

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rodoplast Indústria Comércio de Componentes Plásticos Ltda.** desafiando a decisão de fls. 355/356, em que se cassou o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo*, determinando o retorno dos autos à origem para a devida observância do rito previsto no art. 1.030, I, *b*, do CPC quanto ao Tema n. 1.182/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que "*o que se busca com o presente recurso é a aplicação correta do precedente consolidado, cuja interpretação restou desvirtuada pelo r. acórdão do Tribunal de origem. Cabe mencionar que o Recurso Especial interposto pela Agravante fundamentou-se na necessidade de correta interpretação do Tema 1.182 do STJ. O pleito visa garantir que o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 seja averiguado pela União em procedimento fiscalizatório posterior (a posteriori)*" (fl. 364).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 371).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido.

Conforme antes consignado, a questão trazida nos presentes autos coincide com aquela decidida no Tema n. 1.182/STJ.

Nos termos do art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC, a aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos deve preceder o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, cabendo à Presidência ou à Vice-Presidência do Tribunal de origem realizar, inicialmente, o juízo de conformidade quando a matéria recursal já houver sido apreciada sob o rito dos repetitivos.

No caso, a leitura do acórdão recorrido evidencia que o precedente vinculante foi devidamente observado (fls. 238/246). Não obstante, a Vice-Presidência do Sodalício *a quo*, em evidente *error in procedendo*, admitiu de imediato o apelo raro, sem antes observar o procedimento previsto no art. 1.030, I, *b*, do CPC, que impõe a negativa de seguimento ao recurso quando o aresto recorrido estiver em consonância com entendimento firmado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Importante acrescer que o debate a respeito da higidez, ou não, da aplicação ao caso concreto de tema repetitivo, como mesmo já ficou assentado pela Corte Especial, encerra-se nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59726734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:36:06
Código de Controle do Documento: 1904a1e5-486c-4b76-9b82-a9776be9d0d4

É nessa toada que a **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial, teve o intuito de reforçar a compreensão de que, uma vez sedimentado, nos Tribunais locais, entendimento à luz de temas julgados pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC, não cabem mais apelos direcionados a este Pretório, intelecção essa, reitere-se, plenamente aplicável à hipótese em tela.

Realmente, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*"; assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl n. 36.476/SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada pela Suprema Corte, de que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que "*o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem.* ***Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal***" (**Rcl n. 36.865**, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/12/2019 - g.n.).

Anote-se, por fim, que em nada aproveita à parte agravante arguir que "[o] *pleito visa garantir que o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 seja averiguado pela União em procedimento fiscalizatório posterior (*a posteriori*)*" (fl. 364).

Isso porque a leitura atenta do voto condutor do acórdão de fls. 238/246 dá conta de que "*o STJ estabeleceu que os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (consistentes no registro em reserva de lucros e na utilização do benefício exclusivamente para os fins indicados nos incisos I e II), deveriam ser atendidos, enquanto a impetrante pretende excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção, imunidade,...) sem se submeter a tais exigências*" (fl. 246), não desbordando, assim, do exercício do juízo de conformação do

Documento eletrônico VDA59726734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:36:06
Código de Controle do Documento: 1904a1e5-486c-4b76-9b82-a9776be9d0d4

art. 1.040 do CPC; tudo a reforçar a conclusão pela ocorrência do *error in procedendo* na admissão do presente apelo raro.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. TEMA 1.182/STJ. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. REGISTRO EM RESERVA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXAME EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte buscando a exclusão de benefícios fiscais de ICMS, como redução de base de cálculo e diferimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança.*
>
> *Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso da Recorrente, concedendo a segurança. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão quanto à interpretação do Tema 1.182/STJ.*
>
> *2. Verificam-se omissão e contradição na decisão embargada, que não interpretou o item 3 do Tema 1.182/STJ a lume do que fora decidido nos sucessivos embargos de declaração opostos contra o resultado inicial do julgamento. Este Tribunal, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que firmou o Tema, manteve a necessidade de devolução dos autos à origem para examinar o cumprimento dos requisitos legais. Em julgamento posterior de novos embargos de declaração, consignou-se, ainda, que, embora não se exija a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.*
>
> *3. A expressão final do item 3 da Tese firmada para o Tema 1.182/STJ ("os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico") está diretamente correlacionada com a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, conforme a legislação.*
>
> *4. Houve equívoco no aresto embargado ao dispensar a comprovação prévia dos requisitos de reserva de lucros em razão da natureza preventiva e declaratória do mandado de segurança. Contudo, o writ também busca o reconhecimento do direito à compensação de pagamentos anteriores, o que não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.*
>
> *5. O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação, manteve a denegação da segurança, afirmando que a impetrante sequer alegou ou comprovou que o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão, tampouco houve o registro em reserva de lucros, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.*

Documento eletrônico VDA59726734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:36:06
Código de Controle do Documento: 1904a1e5-486c-4b76-9b82-a9776be9d0d4

6. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente.
7. A comprovação dos requisitos legais demandaria o exame de prova pré-constituída do mandado de segurança, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.
8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
Recurso Especial não conhecido.
(**EDcl no REsp n. 2.065.268/SC**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 12/6/2026.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59726734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:36:06
Código de Controle do Documento: 1904a1e5-486c-4b76-9b82-a9776be9d0d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.292 / RS

Número Registro: 2026/0023534-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50114461320224047107

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
	MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
	CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
	STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
	MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
	CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
	STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60447448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 0109c6b5-2241-4470-9f0e-aa4ad8c65a56

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 0109c6b5-2241-4470-9f0e-aa4ad8c65a56